



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10746.900166/2010-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.973 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de outubro de 2020
Recorrente ARAGUAIA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVA. NÃO APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS PARA AFASTAR DECISÃO 1ª INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Não há controvérsia instalada, uma vez que a 1ª instância de julgamento não conheceu da manifestação de inconformidade por intempestiva e no recurso voluntário a contribuinte não apresentou argumentos para infirmar a decisão da instância *a quo* acerca da intempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade. Não há controvérsia a ser dirimida, uma vez que o argumento da decisão de 1ª instância não foi contestado pela Recorrente, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

A contribuinte formalizou o PER/DCOMP-Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação nº 08418.31941.300707.1.3.03-9913, em 30/07/2007, e-fls. 11-17, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de CSLL do Exercício 2007 no valor de R\$ 951,02.

A compensação não foi homologada, conforme consta no Despacho Decisório eletrônico nº de rastreamento 880580802 juntado à e-fl. 6, pois considerou que não havia saldo negativo disponível.

Contra o Despacho Decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou que o somatório das parcelas de composição de crédito da CSLL na DIPJ na ficha 17 Linha 48 e 52 foi de R\$ 128.573,17. Que o valor apurado da CSLL foi de R\$ 127.607,17, com uma diferença de R\$ 966,00 de saldo negativo demonstrado na DIPJ ficha 17 Linha 54.

A 5ª Turma da DRJ/RJO prolatou o acórdão 12-100.013 em julgamento realizado em 27 de julho de 2018, no qual a manifestação de inconformidade não foi conhecida pelo fato da contribuinte ter tomado ciência do Despacho Decisório em 29/09/2010 e apresentado a manifestação de inconformidade intempestivamente em 18/01/2011, após expirado o prazo de legal de 30 dias para apresentação de impugnação após a ciência do Despacho Decisório.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 06/08/2018 (e-fl. 44).

Aos 04 de setembro de 2018 a contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fl. 48) em que afirma o seguinte:

“Esclarecemos que os valores compensados em Per Dcomp são referentes ao saldos negativo de IRPJ informado na ficha 12A item 17 na DIPJ e CSLL no os valores estão informado ficha 17 item 54.”

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

A bem da verdade não há controvérsia instalada, uma vez que a 1ª instância de julgamento não conheceu da manifestação de inconformidade por intempestiva.

No recurso voluntário a Recorrente não apresenta argumentos para infimar a decisão da instância *a quo* acerca da intempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

Entendo, portanto, que não há controvérsia a ser dirimida, uma vez que o argumento da decisão de 1ª instância não foi contestado pela Recorrente, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Quanto propriamente a tempestividade de apresentação da manifestação de inconformidade, consta que a Recorrente tomou ciência do Despacho Decisório em 29/09/2010, conforme cópia do AR colacionado no acórdão, cuja imagem reproduzo abaixo:

CORREIOS AR Digital Recebimento Federal

DESTINATÁRIO
ARAQUATA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
QUADRA 501 SUL CONJUNTO 1 LOTE 10 AV. JO. S/N
J. TEOTONIO SEGURADO CENTRO
77016-330 PALMAS TO

AR 880580802 RF

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Centro de Digitalização

07.093.380/0001-03
UA: 01.501.00
PER/DCOMP - SCC

29 SET 2010

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ____/____/____ : ____ h
2ª ____/____/____ : ____ h
3ª ____/____/____ : ____ h

ATENÇÃO:
Após 3(tres) tentativas de entrega, devolver o objeto.

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR
Francisco Gomes da Silva

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

☐ Não entregue ☐ Recusado
☐ Endereço incorreto ☐ Não procurado
☐ Não existe o número ☐ Ausente
☐ Desconhecido ☐ Falecido
☐ Outros: _____

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
Francisco Gomes da Silva
Matr. 8.330.547

DATA ENTREGA
29.09.10

Nº DOC. DE IDENTIDADE
Y 665065

O destinatário da correspondência e o endereço informados no Aviso de Recebimento indicam que a correspondência foi entregue para a Recorrente no seu domicílio fiscal.

O art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972 assim dispõe acerca das intimações:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifei))

[...]

§ 2º Considera- se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifei)

[...]

O Decreto n.º 70.235/1972 também determina como deve ser realizada a forma de contagem dos prazos no âmbito dos processos administrativos:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Como no presente processo a Recorrente tomou ciência do Despacho Decisório no dia 29/09/2010 (uma quarta-feira), e a contagem do prazo iniciou-se em 30/09/2010 (quinta-feira), o termo final para apresentação do recurso foi no dia 29/10/2010 (sexta-feira).

A Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 18/01/2011, após o término do prazo para interposição de recurso.

Portanto restando evidenciada a apresentação intempestiva da manifestação de inconformidade e no recurso voluntário a Recorrente não apresentou argumentos para contrapor a decisão da DRJ quanto a intempestividade, há que ser mantido a decisão *a quo*.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário, uma vez que o argumento da decisão de 1ª instância quanto a intempestividade da manifestação de inconformidade não foi contestado pela Recorrente, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama